

acta da sessão de 6 de Agosto de 1936, à União Eléctrica Portuguesa a linha transportadora de energia eléctrica que vai do Monte de Arcos, subúrbios da cidade de Braga, à Ponte do Bico, no limite entre o mesmo concelho e o de Vila Verde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto n.º 27:516

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila de Pêso da Régua, para execução do que dispõe o artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:928, de 25 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:928, de 25 de Agosto de 1936, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da vila de Pêso da Régua onde se encontre construída a rede de esgotos, quer esses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim são obrigados a fazê-los ligar àquela rede.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramais de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados na alínea a) do artigo anterior só começarão a executar-se uma vez assegurado, através da rede de canalizações, o esgôto para o rio Douro, devendo estar concluídos dentro dos pra-

zos que, para cada zona, sejam oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Nos prédios actualmente existentes e nos que se edificarem durante a execução da rede de esgotos serão os trabalhos indicados na alínea b) do artigo 3.º efectuados simultaneamente com o assentamento dos colectores das respectivas ruas.

§ 1.º Para assegurar a construção simultânea do colector da rua e dos respectivos ramais poderá a Câmara tomar a iniciativa de executar os trabalhos a que este artigo se refere.

§ 2.º Os proprietários que assim o desejem podem, contudo, proceder directamente à construção dos ramais de ligação dos seus prédios desde que no prazo de três dias, contados a partir da data do edital que anuncie a construção do colector da rua, apresentem, na repartição técnica da Câmara, a competente declaração, acompanhada do certificado do depósito de 200\$, feito na tesouraria da Câmara, como garantia da conclusão das obras no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 6.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias, no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara ordenará a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando, pela vistoria dos peritos, se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras, poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sobre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 3.º As disposições deste artigo são aplicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 13.º e 14.º, podendo a Câmara, no caso de os proprietários as não cumprirem no prazo que lhes fôr fixado, mandar desocupar e encerrar esses estabelecimentos até à conclusão das obras de saneamento.

Art. 7.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rede.

Art. 8.º A rede de esgotos, também denominada neste decreto rede de saneamento, é destinada ao esgôto de matérias fecais, águas sujas domésticas e águas pluviais.

§ único. Poderá a Câmara, a título precário, autorizar a introdução de águas residuais provenientes de estabelecimentos industriais, ou quaisquer outras, sem tratamento prévio, na rede de saneamento.

Art. 9.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias sólidas que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será aplicada a multa de 50\$ pela primeira vez e a de 100\$ em caso de reincidência.

Ficarão ainda obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que, em consequência da infracção, se tornem necessárias.

Art. 10.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas, sem

prévia autorização da Câmara, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 150\$ por cada reincidência.

§ único. Os trabalhos a que se refere este artigo e ainda as desobstruções das canalizações só podem ser executados por operários competentemente habilitados e como tal inscritos na repartição técnica da Câmara. As desobstruções nos ramais de ligação só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 11.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não poderão de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente nos prazos que lhes forem fixados, conforme preceitua o artigo 4.º

Art. 12.º Nos prédios já construídos as instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação e, sempre que seja possível, uma retrete, obedecendo às condições higiénicas estipuladas na secção v do capítulo VIII do regulamento geral da construção urbana para a vila de Pêso da Régua, aprovado em sessão da Câmara Municipal de 5 de Dezembro de 1935, ou às que forem julgadas convenientes. Nos prédios a construir de futuro deverá a Câmara exigir, sempre que seja possível, além das instalações a que se refere este artigo, a instalação de um quarto de banho.

Art. 13.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter pelo menos, e além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem, uma retrete por cada 25 pessoas.

Art. 14.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, duma maneira geral, nos edifícios particulares destinados a habitação em comum, deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada 20 pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 15.º Quando os prédios não possuam água privativa em condições de ser utilizada nas instalações sanitárias referidas neste regulamento ficam os seus proprietários obrigados a utilizar para êsse fim a água da rede municipal de distribuição.

## CAPITULO II

### Projecto

Art. 16.º Para o estabelecimento das instalações sanitárias, em conformidade com o artigo 2.º, deverão os proprietários apresentar, na repartição técnica da Câmara, um requerimento acompanhado do respectivo projecto, em duplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares.

Art. 17.º Do projecto a que se refere o artigo anterior deverão constar:

a) Plantas de todos os pavimentos, com indicação do destino de cada um, das instalações sanitárias existentes e projectadas, e demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto, desenhadas em escala não inferior a 1:100;

b) Cortes verticais, a toda a altura do prédio, indicando a secção e declive das tubagens, as cotas dos diferentes pavimentos em relação à soleira da porta de entrada e as posições do passeio e pavimento da rua, peças estas desenhadas na mesma escala da planta e em número suficiente para abrangerem todas as canalizações;

c) Memória descritiva.

§ 1.º Sé assim o julgar necessário, poderá a Câmara exigir também uma planta geral da propriedade, em escala não inferior a 1:1000 e na qual estejam representados os edifícios, pátios, jardins, quintais, fossas, etc., e a rua ou ruas mais próximas.

§ 2.º Poderá a Câmara dispensar as plantas dos pavimentos em que não haja nem se projectem instalações sanitárias, desde que se reconheça não serem necessárias para a boa compreensão do projecto.

§ 3.º Nas casas actualmente existentes, e quando a simplicidade das instalações sanitárias o permita, poderá a Câmara dispensar as peças desenhadas do projecto. A memória descritiva será então suficientemente pormenorizada, por forma a dar uma ideia perfeita dos trabalhos a executar.

Art. 18.º Os projectos apenas poderão ser elaborados por técnicos inscritos, nos termos do capítulo II do regulamento geral da construção urbana para a vila de Pêso da Régua.

Art. 19.º Logo que o projecto seja aprovado, dêle será enviado um exemplar completo ao proprietário do prédio, com nota de aprovação.

Não sendo o projecto aprovado, será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de nêle as fazer introduzir ou de apresentar novo projecto.

§ único. Se as alterações forem de pequena importância, poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se a notificação ao proprietário.

Art. 20.º O exemplar do projecto aprovado e desenvolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção e no local da obra, à disposição dos agentes de fiscalização municipal, sob pena de 20\$ de multa pela primeira infracção e de 100\$ por cada reincidência.

Art. 21.º Pela exactidão dos dados do projecto será responsável o técnico que o assinar.

§ único. Caso se prove omissão ou erro que influa na conveniente apreciação do projecto, pode a inscrição do técnico que a subscreveu ser anulada, temporária ou definitivamente, nos registos respectivos.

Art. 22.º Para a construção de novos prédios ou reconstrução de antigos pode o projecto a que se refere o artigo 16.º ser incluído no da edificação, para o que deverá este último ser apresentado em triplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares.

## CAPITULO III

### Execução dos trabalhos

Art. 23.º Aprovado o projecto, será passada ao proprietário uma licença para execução dos trabalhos, mediante o pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 48.º, depois de efectuado o depósito de garantia, cuja importância será fixada, conforme o orçamento do projecto, entre 50\$ e 200\$.

Art. 24.º De posse da respectiva licença, poderá o proprietário ou construtor dar início à obra, desde que avise a repartição técnica da Câmara com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 25.º Concluídos os trabalhos, o proprietário avisará, por escrito, a repartição técnica da Câmara, à qual caberá proceder a uma vistoria no prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e do respectivo projecto, será feita ao proprietário imediata restituição da importância a que tiver direito, da conta do depósito a que se refere o artigo 23.º, e será autorizado, por escrito, o uso da instalação. Em caso contrário, ser-lhe-á fixado um prazo para proceder à execução das obras complementares necessárias à reparação ou substituição de aparelhos sanitários, material das canalizações ou qualquer ponto

das instalações que apresente defeitos inadmissíveis de construção.

§ único. Em caso de falta de cumprimento destas obrigações, mandará a Câmara executar os trabalhos necessários, correndo as respectivas despesas, bem como quaisquer perdas e danos que porventura daí resultem, por conta dos proprietários ou dos construtores a quem pertença a responsabilidade da falta.

Art. 26.º Todas as obras e instalações serão executadas segundo os princípios técnicos sanitários estabelecidos no regulamento de edificações urbanas de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações introduzidas por este decreto e pelo regulamento da construção urbana para a vila de Pêso da Régua, na parte que não colida com o estabelecido no presente decreto ou ainda por futura regulamentação sanitária.

#### Tubos de queda e ramais de descarga

Art. 27.º Os tubos de queda são destinados a receber os esgotos dos ramais de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-os, por intermédio dos colectores particulares e do ramal de ligação, ao collector da rua.

§ único. Os tubos de queda devem abrir livremente na atmosfera, convindo que essa abertura se faça, pelo menos, 5 decímetros acima do espigão do telhado ou, quando a cobertura formar terraço, 2<sup>m</sup>,50 acima do seu nível.

Art. 28.º Os tubos de queda serão, quanto possível, colocados na parte exterior do edifício e a descoberto. Os ramais de descarga, quando as circunstâncias o permitam, atravessarão a parede na proximidade do aparelho sanitário, para da mesma forma seguirem pelo exterior, a descoberto. Os tubos de queda serão verticais. Os ramais de descarga serão formados por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância, com bôca de limpeza.

Nos pontos de junção dos ramais haverá também uma bôca de limpeza.

§ único. Quando os tubos não puderem ficar a descoberto deverão assentar-se por forma a poderem ser facilmente inspeccionados, quer sejam colocados no exterior, quer no interior do edifício.

Art. 29.º O diâmetro mínimo dos tubos de queda será de 8 centímetros para os tubos de grés e 75 centímetros para os tubos metálicos.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos poderá ser reduzido quando os tubos sirvam exclusivamente para esgôto de líquidos.

Quando se destinem à descarga de um único lavatório poderá o diâmetro descer ao mínimo de 32 milímetros.

#### Colectores particulares

Art. 30.º Os colectores particulares devem ser assentes, quanto possível, exteriormente aos edifícios, em troços rectilíneos e providos de câmaras de inspecção em cada cruzamento e em cada mudança de direcção ou de declive. Devem também ser construídas câmaras de inspecção em número suficiente para que a distância entre duas câmaras consecutivas não exceda 50 metros.

§ único. Os colectores de grés, enterrados, que passem sob as habitações deverão ficar envolvidos numa camada de betom com uma espessura mínima de 12 centímetros. Se os colectores atravessarem subterrâneos a um nível superior ao do solo, deverão assentar em suportes de alvenaria sendo de grés, podendo ser fixados às paredes se forem de ferro.

Art. 31.º O diâmetro dos colectores particulares será de 125 milímetros; a sua inclinação mínima será, em regra, de 2 por cento e a máxima de 5 por cento.

§ 1.º Se fôr utilizada tubagem metálica, poderá o

diâmetro dos colectores particulares descer a 10 centímetros.

§ 2.º Se o declive máximo de 5 por cento fôr insuficiente para vencer a diferença de nível imposta, poderão estabelecer-se ressaltos localizados em câmaras de inspecção.

Art. 32.º As câmaras de inspecção serão construídas de betom, ou de alvenaria de tejo ou pedra com argamassa de cimento e areia, e deverão ser perfeitamente impermeabilizadas na sua parte interior. Serão de forma rectangular, de cantos arredondados e de dimensões mínimas interiores de 1<sup>m</sup> × 0<sup>m</sup>,7, ou de forma circular, com o diâmetro interior mínimo de 1 metro. Quando a profundidade fôr inferior a 1<sup>m</sup>,2 podem aqueles mínimos descer a 0<sup>m</sup>,8 × 0<sup>m</sup>,5. Os fundos serão em meia cana, com declive para jusante, e a abertura para a canalização de jusante será munida de ralo ou grade.

#### Ramais de ligação

Art. 33.º Quando as circunstâncias locais o exigiam, haverá uma câmara de inspecção entre o collector particular e o ramal de ligação.

§ único. A repartição técnica da Câmara indicará a posição e a cota de fundo desta câmara de inspecção, correspondente a cada prédio.

Art. 34.º Quando as circunstâncias o justifiquem poderá, no mesmo prédio, haver mais de um ramal de ligação, assim como um só ramal por grupo de prédios, desde que o seu número e as disposições adoptadas nas suas ligações sejam aprovadas pela repartição técnica da Câmara.

§ único. O proprietário ou proprietários dos prédios que queiram aproveitar-se das disposições d'este artigo deverão requerer à Câmara a respectiva autorização antes de procederem ao assentamento do collector geral.

Art. 35.º Para os prédios cujo rendimento colectável não seja superior a 100% poderá a Câmara proceder ao respectivo saneamento por grupos de casas ou de qualquer outra maneira, contanto que o encargo resultante não seja superior a 10 por cento das respectivas rendas, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

#### Sifões

Art. 36.º Será obrigatória a inserção de um sifão de diâmetro proporcionado ao da respectiva tubagem na ligação de qualquer aparelho sanitário ao ramal de descarga.

#### Ventilação

Art. 37.º Haverá sempre um tubo geral de ventilação, ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ 1.º Os aparelhos sanitários cujos ramais de descarga não excedam 1<sup>m</sup>,5 de comprimento e tenham um declive compreendido entre 1 e 4 por cento não carecem de ser ventilados, desde que o ponto de inserção destes ramais nos tubos de queda não esteja mais baixo que o ponto inferior do seu sifão.

§ 2.º Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam convenientemente agrupados próximo do tubo de queda poderá este desempenhar as funções de tubo de ventilação.

Art. 38.º Os tubos de ventilação poderão ser de ferro, de chapa zincada ou de chumbo, e o seu diâmetro, quer nos tubos gerais, quer nos seus ramais, será função do comprimento dos tubos e do número de aparelhos sanitários a ventilar, sendo os diâmetros mínimos admitidos de 5 centímetros e 37 milímetros, respectivamente para os tubos gerais e para os ramais de ventilação.

§ único. Para os tubos de descarga com 32 milímetros de diâmetro adoptar-se-á igual diâmetro nos ramais de ventilação.

Art. 39.º À distância de 1 metro acima da inserção do mais elevado ramal de descarga será o tubo geral de ventilação ligado ao tubo de queda, que se prolongará até acima da cobertura do edifício, conforme se dispõe no § único do artigo 27.º

#### Retretes, urinóis e casas de banho

Art. 40.º Os compartimentos onde estejam instalados retretes ou urinóis devem ter, pelo menos, a área de 1<sup>m</sup>2,20 quando fiquem no interior das casas ou de 1 metro quadrado quando construídos em anexo e, em qualquer dos casos, 1 metro de largura mínima. Estes compartimentos serão providos de uma janela ou fresta de, pelo menos, 0<sup>m</sup>3 × 0<sup>m</sup>5, que dê comunicação para o exterior.

Art. 41.º O pavimento das retretes, urinóis e quartos de banho será impermeável e de fácil lavagem. As suas paredes até a uma altura mínima de 1<sup>m</sup>5, deverão ter um revestimento adequado que igualmente facilite a sua lavagem.

§ único. Estas disposições não serão exigidas nos prédios actualmente existentes.

Art. 42.º As bacias das retretes serão lavadas por descargas de autoclismos com a capacidade mínima de 15 litros, colocados, pelo menos, a 2 metros de altura. O diâmetro mínimo dos tubos de descarga dos autoclismos será de 38 milímetros.

§ único. No caso de emprêgo de aparelhagem especial, poderá admitir-se uma altura inferior a 2 metros, exigindo-se então maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 43.º Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

#### Bancas de cozinha e pias

Art. 44.º Os orifícios de esgôto das bancas de cozinha, pias ou outros aparelhos não referidos neste regulamento devem ser munidos de ralos ou grades de malha não superior a 10 milímetros.

§ único. As bancas de cozinha e pias que recebam águas de lavagem de louças terão sifões com caixas colectoras de gorduras.

#### Diversos

Art. 45.º Nenhum tubo da canalização poderá desaguar noutro de menor diâmetro. As secções dos tubos deverão ser estabelecidas tendo em atenção os seus comprimentos, declives, número e natureza dos aparelhos sanitários a elles ligados, e bem assim o volume dos esgotos que deverão conduzir.

Art. 46.º Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias serão dos tipos e qualidades aprovados pela repartição técnica da Câmara, tendo em vista as prescrições legais e a garantia da sua duração e bom funcionamento.

### CAPÍTULO IV

#### Taxas, encargos e cobranças

Art. 47.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da vila de Pêso da Régua é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:928, uma taxa de ligação, que não poderá exceder 15 por cento do rendimento colectável do prédio, e uma taxa de conservação, que não poderá exceder 3 por cento do mesmo rendimento, enquanto durar a amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º daquele diploma, nem

exceder 2 por cento do mesmo rendimento logo que o empréstimo fique amortizado.

Art. 48.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros das prestações em dívida, à taxa de 5 por cento ao ano.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação fica a cargo dos proprietários dos prédios ou dos requerentes da licença.

Art. 49.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos moradores dos prédios, na proporção das respectivas rendas. Quando os prédios estiverem deshabitados, no todo ou em parte, competirá aos respectivos proprietários esse pagamento no que respeita à parte devoluta.

Art. 50.º Os prédios ou parte dos prédios desocupados durante mais de trinta dias, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período da desocupação, desde que os proprietários ou inquilinos avisem, por escrito, a Câmara Municipal.

Art. 51.º A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos na alínea a) do artigo 3.º, § único do artigo 11.º e artigo 12.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez ou no máximo de doze anuidades se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas com as obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) A importância das obras indicada no orçamento, que será organizado pela repartição técnica da Câmara e no qual se especificarão:
  - 1.º Salários;
  - 2.º Materiais;
  - 3.º As despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do total de salários e materiais;
  - 4.º O seguro do pessoal, até ao limite de 2 por cento dos salários.
- c) O custo do projecto, quando elaborado pela repartição técnica da Câmara, que não poderá ser computado em mais de 50\$.

Art. 52.º A Câmara Municipal poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 51.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

Art. 53.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais, quando não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções deste decreto aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.º, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.º Só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos deste artigo.

### CAPÍTULO V

#### Disposições diversas

Art. 54.º É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando arrendados e ligados à

rêde de saneamento, nos termos d'este decreto, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 51.º d'este decreto, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 35.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 55.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda a que se refere o artigo 54.º, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 51.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da secção de finanças.

Art. 56.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Art. 57.º Quando estiver concluída a obra de saneamento e se tiverem criado os serviços municipalizados da Câmara, com uma repartição de águas e saneamento, passarão para esta as funções que neste regulamento são atribuídas à repartição técnica da Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:517

Atendendo ao que foi representado pelo governador geral da colónia de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição; o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o governador geral da colónia de Angola autorizado a abrir um crédito especial de 320.000,00, destinado à conclusão da construção do Laboratório Central de Patologia Veterinária e aos vencimentos do funcionário a que se refere o artigo 2.º

§ único. O crédito especial autorizado por este artigo terá como contrapartida igual importância a sair da verba global destinada, no capítulo 7.º, artigo 292.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o corrente ano económico, a despesas de colonização.

Art. 2.º É também o governador geral da colónia de Angola autorizado a contratar, nas condições que entender, um técnico idóneo para prestar serviço no mencionado Laboratório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.